

Abono-complementação. natureza jurídica.

TR  
3/86

CT-02/88

P A R E C E R  
= = = = =

1. Versa a Consulta sobre a natureza jurídica do abono-complementação instituído pelas Resoluções nºs 05/87 e 06/87, da CVRD.

2. Essas Resoluções resultaram:

- a) de cláusula constante do Acordo Coletivo de Trabalho firmado, em 1987, entre a referida empresa e os sindicatos representativos dos seus empregados;
- b) da diretriz governamental no sentido de que as empresas estatais deveriam reduzir suas despesas de pessoal.

3. O abono-complementação, instituído e regulamentado por ato do poder de comando da empresa, será devido somente ao empregado que, durante a vigência do aludido Acordo Coletivo (01.03.87 a 29.02.88), reunir as condições fixadas naquele ato, entre as quais o direito à aposentadoria, e requerer a prestação no prazo de decadência prefixado.

4. Assim dispondo, a empresa motivou a aposentadoria de antigos servidores, exercentes de cargos de maiores salários e vantagens - cargos que, em muitos casos não ensejam provimento e, em outros, foram, ou serão, preenchidos por empregados com menor remuneração.

5. As duas Resoluções correspondem, portanto, a normas regulamentares de duração episódica, expedidas no interesse da empresa e que se incorporaram aos contratos de trabalho dos seus empregados com a condição resolutiva nelas prevista.

6. Uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas, a prestação então devida configura obrigação patronal decorrente de cláusula que aderiu, com as condições estipuladas, aos contratos de trabalho daqueles que eram, ou forem, seus empregados no curso da respectiva vigência.

7. Não se trata de ampliação do elenco de benefícios da entidade fechada de previdência privada - a VALIA, cuja suplementação de aposentadorias do INPS teve reduzido o seu valor pela - circunstância de não corrigir monetariamente os salários recebi dos pelos seus participantes, contribuintes-ativos, nos doze me ses que antecedem o benefício da Previdência Social. Anômala cir cunstância, pois o bom senso e a lógica jurídica impõem que um critério, adotado extra-legalmente numa fase de reajustes anuais de salário, não deveria prevalecer numa fase em que a aceleração da inflação de custos impôs as revisões mensais automáticas dos mesmos.

8. Mas, o que importa enfatizar, nesta oportunidade, é que o mencionado abono constitui obrigação patronal emanante do contrato de trabalho, que se não confunde com as suplementações estatuídas pelo Regulamento Básico da VALIA. A CVRD, como empresa patrocinadora dessa fundação de seguridade social, apenas lhe outorgou o encargo de efetuar o pagamento do abono, repassando-lhe, para tal fim, as verbas necessárias. E esse fato não altera a na tureza jurídica da prestação.

9. Aliás, pacífica é a jurisprudência do mais alto tri bunal do país sobre a natureza jurídica da complementação da apo sentadoria instituída por norma regulamentar do empregador (vem-se tornando mais rara, em virtude da criação de en tidades fechadas de previdência privada):

*"O ato unilateral do Empregador de instituir, como norma interna da empresa, um suplemento financeiro aos proventos da aposentadoria previdenciária aos seus empregados, exigível quando se aposentarem, e também à pensão previdenciária da viúva de emprega*

do que venha a falecer, tem natureza de Regulamento de Empresa e com eficácia de norma estatutária, sendo exigível pelo sujeito ativo da obrigação patronal, - aposentado ou viúva, - quando presentes suas condições, e competente a Justiça do Trabalho para a causa.

A Constituição da República, é certo que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dissídios entre Empregado e Empregador; mas estende-se também a outras controvérsias oriundas da relação de emprego, desde que a lei disponha sobre essa competência extraordinária; e esta norma de lei, exigida para o caso de complemento a aposentados e viúvas, encontra-se na regra de competência das JCJ no art. 652, a nº IV, que a estabelece para os demais dissídios concernentes ao Contrato Individual de Trabalho, como é o caso destes suprimentos financeiros pelo Empregador, oriundos de norma estatutária da Empresa, com eficácia residual após extinta a relação de emprego.

- Recurso não conhecido.

(Ac. do STF, Pleno, RE. 91.259.2; Min. Cordeiro Guerra, Rel.; D.J. de 06.11.81);

"Compete à Justiça do Trabalho, após findar a relação de emprego, processar e julgar a reclamação para obter complementação do valor da aposentadoria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Recurso extraordinário não conhecido".

(Ac. do STF; Plenário, no RE. nº 79.689, Min. Bilac Pinto; Rel.; DJ de 29.11.74).

"Trabalho. Pensão. Complementação. Atribuída pela autora à empresa a responsabilidade pela complementação, em virtude de cláusula do contrato de trabalho de seu falecido marido. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes: RE 89.546, Pleno, de 5.10.78" (Ac. do STF no RE.90.120. T.P.; Rel. Min. Décio Miranda; DJ de 14.12.79).

10. Aliás, dirimindo casos em que a empresa se comprometera a complementar a aposentadoria do empregado até o valor da remuneração dos que, nas mesmas funções, continuaram na ativa e depois foi criada a fundação de previdência privada que suplementou as respectivas aposentadorias - o egrégio Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência que foi enunciada na Súmula nº 87, in verbis:

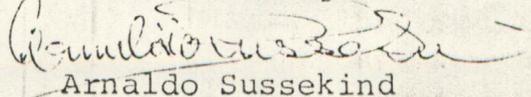
*"Se o empregador ou seu beneficiário já recebeu da instituição de previdência privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior".*

11. Em face do exposto, afigura-se-nos que o Abono-Complementação instituído pela CVRD:

- a) constitui prestação de natureza trabalhista, posto que inserida nos contratos de trabalho de alguns empregados da empresa, com eficácia residual após a extinção da relação de emprego;
- b) não corresponde a ato de liberalidade desta sociedade de economia mista, porquanto foi criado em razão de compromisso constante do acordo coletivo de trabalho e visou também atender à política financeira do Governo Federal no sentido da redução das despesas de pessoal das entidades estatais.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1988



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista